

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCIO GOMES DA SILVA, PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO CJF - ADM 2016/00237  
PREGÃO ELETRÔNICO n. 29/2016

IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA-EPP, sociedade devidamente qualificada neste processo licitatório, vêm tempestivamente à presença de Vossa Senhoria interpor o competente RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma admitida em lei, para que o mesmo seja processado e ao final encaminhado à Autoridade Superior, para sua apreciação e julgamento, no sentido de ver reformada a r. decisão que declarou classificada e habilitada a proposta ofertada pela empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP, face afronta aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia ocasionados pelas não conformidades da proposta por esta apresentada em relação a determinações contidas no Edital, fatos estes que não foram observados por essa D. Comissão, que a seguir aduzimos:

I. BREVE SÍNTESE  
Conforme se verifica da Ata do respectivo certame, após a etapa de lances, a proposta da empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP foi aceita e habilitada. Todavia, conforme veremos a seguir, a referida decisão se resta prejudicada em função do que dispõe o Edital e as normas de direito em vigência. Após análise minuciosa da proposta e documentação apresentada pela empresa declarada vencedora e habilitada, foram detectadas algumas falhas que evidenciam o descumprimento às exigências impostas pelo Edital.

II. DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA  
Prefacialmente vale mencionar que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que regula as Licitações Públicas, é explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, in verbis: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifamos)

Cabe, ainda, transcrever o § 3º do art. 44 da lei 8.666/93: "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei." (grifamos)

A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, permissa venia, necessária a desclassificação da proposta ofertada pela empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP, ao fundamento de que ela não observou as normas legais e exigências editalícias, conforme se restará demonstrado, de forma minudente, nos pontos articulados a seguir.

III. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS  
Em que pese o brilhantismo de como este Pregão foi conduzido, e isto não se discute, o fato primordial é que a decisão que julgou habilitada a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP, não merece prosperar haja vista que a referida empresa, conforme se demonstrará a seguir, não cumpriu com os requisitos estabelecidos no Edital, tampouco demonstrou estar apta a realizar as atividades objeto do certame, motivo pelo qual a decisão merece reforma.

III.1 - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DE OUTRAS EMPRESAS  
No tópico "XI - DA HABILITAÇÃO", item 2 "Documentação Complementar", letra "f", o edital do presente certame assim estabelece:

No entanto, verifica-se que a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP apresentou atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outras empresas, quais sejam, REENGENHARIA LTDA - CNPJ 00.838.679/0001-92 e SYNC MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA -

CNPJ 02.713.790/0001-88, em nítida afronta à exigência expressa do Edital. Com efeito, os referidos atestados de capacidade técnica apresentados pela referida empresa não se prestam para o fim de comprovar sua aptidão em realizar serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do presente certame, já que se trata de atestados emitidos em nome de terceiros. Ainda que estivéssemos diante de empresas de um mesmo grupo empresarial, tais atestados jamais poderiam ser considerados pelo Sr. Pregoeiro, em razão do que dispõe a letra "g" do mesmo item 2, Tópico XI, senão vejamos:

Além disso, verifica-se que a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP não comprovou que o engenheiro técnico responsável indicado nos dois atestados, o Sr. Jairo Afonso Júnior, seria integrante de seu quadro de pessoal permanente, contrariando diretamente a exigência inserta no item 4.2.2 do Instrumento Convocatório. Portanto, não há como conceber a hipótese dos referidos atestados serem aceitos por este respeitado órgão, razão pela qual a decisão merece ser reformada de plano.

### III.2 – DAS PECULIARIDADES DO ÚNICO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM NOME DA MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL

Analisando com mais afinco o único atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP, podemos constatar que o mesmo foi emitido por uma empresa privada de tecnologia de Brasília/DF, cuja razão social é INTEGRAL TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA – CNPJ 00.923.380/0001-36 e, surpreendentemente, foi constatado que a referida empresa possui 04(quatro) endereços diferentes, sendo que no papel timbrado do atestado está indicado o endereço "SCN Quadra 01 Bloco E Sala 1606 Ed. Central Park", na descrição no corpo do atestado diz que a empresa está situada no "SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco C Sala 314 Edifício Brasil 21", sendo que a instalação dos equipamentos aconteceu em "Taguatinga QSE 02 Lote 15" e o endereço constante no site da Receita Federal outro endereço totalmente distinto, qual seja, "SAAN Quadra 01 Lote 680 Bloco A Sala 311". Além disso, verifica-se ainda que o referido atestado indica como responsável técnico o Sr. GILBERTO DE SOUSA – Carteira nº GO – 000000002238/D. No entanto, a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP não apresentou nenhum documento sequer capaz de comprovar que o referido engenheiro eletricista seria integrante de seu quadro de pessoal permanente, conforme exigido pelo item 4.2.2 do Edital. Ademais, a empresa deixou de apresentar também o CREA Técnico do referido profissional (GILBERTO DE SOUSA), trazendo aos autos do presente procedimento apenas a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 0934/2010. Assim, o referido atestado também não poderá ser considerado válido por este r. Órgão licitante pois além de não atender rigorosamente às exigências do Edital, o referido documento é, no mínimo, questionável.

### III.3 – DAS INCONSISTÊNCIAS DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Na remotíssima hipótese deste r. Órgão afastar as irregularidades apontadas nos itens anteriores e entender por bem em considerar como válidos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, verifica-se que os mesmos são inconsistentes e não atendem plenamente às exigências impostas pelo Edital. Em primeiro lugar, destaca-se que o Edital é bastante claro e objetivo ao exigir que os atestados comprovem que a licitante tenha realizado serviços em "INSTALAÇÕES DO MESMO PORTE". No entanto, de acordo com os quantitativos inseridos no Edital e seus anexos, este Órgão licitante possui mais do que o DOBRO de equipamentos do que aqueles que foram indicados nos atestados de capacidade técnica apresentados. Em segundo lugar, verificamos a existência de outra inconsistência nos atestados no que diz respeito à solução a ser implantada no âmbito deste Conselho da Justiça Federal. Isso porque, o atestado apresentado menciona "Servidor com Sistema de Software Integrado que Gerencia as Catracas", ou seja, trata-se de uma informação bastante limitada que permite compreender que foram utilizados apenas os equipamentos (Catracas) e seu software gerenciador, não tendo a Empresa MULTI comprovado, de forma indubitável, que ela tenha fornecido, mantido ou até mesmo que ela detenha conhecimento em Software de Gestão de Acesso Compatível com o do Órgão (Winspector Prime Ultra).

Da mesma forma, a empresa MULTI não logrou êxito em demonstrar a compatibilidade com as características do software de gestão do sistema de CFTV com o sistema específico utilizado por

este Órgão licitante (Digifort).  
Por tais razões, os referidos atestados de capacidade técnica devem ser rejeitados.

III.4 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
Verifica-se, ainda, que a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP não apresentou cópia de seu contrato social, documento esse expressamente indicado no Tópico “XI – DA HABILITAÇÃO”, item 2, letra “b”, senão vejamos:

Percebe-se, claramente, que a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP não trouxe aos autos do presente procedimento sequer a prova de seus atos constitutivos, talvez até mesmo de forma proposital, já que o referido documento poderia demonstrar que a empresa não possui objeto social compatível com o objeto licitado.

III.5 - DO NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA INSERTA NO ITEM 3.9 DO EDITAL  
Como se não bastasse, verifica-se ainda que a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP não comprovou a plena compatibilidade de seu objeto social, com o objeto do presente certame, não podendo participar da licitação, vez que recai justamente na hipótese inserta no Tópico V, item 3.9 do Edital que assim estabelece:

De acordo com as informações constantes dos documentos apresentados pela empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP, na descrição do objeto social da referida empresa, não consta nem faz qualquer alusão à “Controle de Acesso”, requisito esse primordial do objeto licitado.

Aliás, o objeto social da referida empresa deixa bem claro que a sua experiência é em Soluções de Vigilância, Informática e Elétrica, não sendo esse o objeto licitado, até mesmo porque, o CFTV que é parte complementar da Solução de Acesso, depende de um software robusto e integrado e que exige conhecimento e experiência para que o órgão não venha a sofrer prejuízos diversos, como perda do seu banco de dados, comprometimento da solução, etc.

III.6 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PODER DE REPRESENTAÇÃO DA SRA. GESSILENE FEITOSA CABRAL

Como visto, a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP não apresentou cópia de seu contrato social, documento indispensável e que serviria também para verificar quem, de fato, seria representante legal da empresa. Ocorre que, ao analisarmos a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Distrito Federal, verificamos que a pessoa que assina a proposta da empresa declarada habilitada e vencedora não é administradora e não comprovou ter poderes de representação para assinar a proposta que foi apresentada a este r. Órgão. Verifica-se que a Sra. Gessilene Feitosa Cabral é sócia minoritária da empresa MULTI que tem como administradora a outra sócia, Sra. Arlene Santana da Silva. No entanto, não foi apresentado pela Sra. Gessilene Feitosa Cabral nenhuma procuração lhe conferindo poderes de representação da empresa à qual possui outra pessoa indicada como sua Administradora. Por tal razão, a proposta apresentada deverá ser declarada nula vez que não atende aos requisitos de sua indispensável regularidade e validade jurídica. As falhas acima apresentadas são de natureza INSANÁVEL, já que a exigências inseridas no Edital tem por objetivo garantir que a empresa contratada possua efetivas condições de executar os serviços a contento. Por tal razão, a proposta apresentada pela empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP não poderá ser aceita no caso presente, sob pena de ferir de morte os princípios que regem as licitações e, sobretudo, os ditames editalícios. Vale lembrar que o edital é concebido para o exclusivo propósito de regular o processamento da licitação. Se este escopo for desrespeitado, o edital torna-se inócuo e deixa de ser fonte de legitimação dos atos praticados no curso da licitação. Nesse contexto, a eventual adoção e critério diverso daquele eleito pelo edital esvaziará a própria legitimidade do ato, porquanto distanciado da regra que lhe deveria fundamentar. Confirma-se, nesse sentido, as lições de Marçal Justen Filho: “O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração Pública, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração a edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento [...]O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes”.

No mesmo norte é a orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ATERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o "Edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. As descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia".

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública e aos licitantes o dever de observância às regras do Edital, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições. Nada justifica qualquer alteração de momento para atender esta ou aquela situação pontual. A intenção legislativa quanto à inclusão do princípio foi a de garantir a segurança jurídica nas relações, restringindo absolutamente que eventuais subversões ou sentimentos íntimos tenham influência nos atos praticados no curso da licitação.

Fato é que os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital afastam a discricionariedade na escolha das propostas, determinando que o Sr. Pregoeiro e D. Comissão Licitante se atenham aos critérios prefixados pela Administração, levando sempre em consideração o interesse público.

Todavia, no caso em apreço, não restam dúvidas de que o princípio do procedimento formal, julgamento objetivo e vinculação ao edital não foram devidamente cumpridos, uma vez que houve visível ofensa a norma expressa do edital, não tendo a Administração Pública se vinculado integralmente à lei e ao instrumento convocatório, ao declarar a empresa MULTICOM como habilitada no presente certame.

Neste ponto é fundamental ressaltar que a Administração Pública deve atuar em nome do interesse da coletividade, e, através de processos licitatórios, procurar atender ao interesse da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Deste modo, a reforma da decisão proferida e a consequente inabilitação da empresa MULTISERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP é medida que se impõe.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer à Vossa Senhoria se digne receber o presente recurso administrativo, determinando-se seu acolhimento e remetendo-se a decisão à Autoridade Superior para que, ao final, seja DADO TOTAL PROVIMENTO ao recurso, para fins de se reformar a decisão ora atacada, declarando-se a empresa MULTISERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP desclassificada e inabilitada para prosseguir no pleito, pelas razões que aqui se restaram apresentadas, dando-se continuidade ao processo de validação das demais participantes no certame.

Termos em que, pede provimento.

Brasília, 06 de dezembro de 2016.

IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA EPP - CNPJ 01.215.897/0001-33  
ALINE D'ALESSANDRO ALVES  
REPRESENTANTE LEGAL